

# REGIME DAS DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO

Última atualização: Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril

LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

Art.º 118.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro,

Art.º 4.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro

Art.º 23.º da Lei 82-D/2014, de 31 de dezembro



Estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

### **DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO**

Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna, importa rever o regime regulamentar das depreciações e amortizações, adaptando-o a este novo contexto.

O Código do IRC continua a definir de forma bastante desenvolvida os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciáveis e amortizáveis, a respectiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, permitindo uma grande flexibilidade aos agentes económicos. Definido este quadro de referência, o Código do IRC revisto continua a remeter para diploma regulamentar o desenvolvimento deste regime, que agora se apresenta.

Embora a nova regulamentação mantenha a estrutura e os elementos essenciais já constantes do regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, entendeu-se ser adequado proceder à revogação daquele decreto regulamentar, aprovando-se um novo enquadramento jurídico em matéria de depreciações e amortizações. Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adopção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.

No entanto, entendeu-se ser adequado que os bens que ainda estavam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuassem a beneficiar do regime que têm vindo a seguir - o que se acautela através das normas de direito transitório.

Não obstante a grande proximidade entre o regime que agora se adopta e o constante do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, cabe salientar, de entre as principais alterações face ao regime anterior, as seguintes:

A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido

contabilizadas como gastos nos perodos de tributao anteriores, desde que, naturalmente, no fossem dedutveis por excederem as quotas mximas admitidas;

No mesmo sentido, prev-se a incluso, no custo de aquisio ou de produo dos elementos depreciveis ou amortizveis, de acordo com a normalizao contabilstica especificamente aplicvel, dos custos de emprstimos obtidos, incluindo diferenas de cmbio a eles associados, quando respeitarem ao perodo anterior  sua entrada em funcionamento ou utilizao, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigncia de diferimento, durante um perodo mnimo de trs anos, das diferenas de cmbio desfavorveis relacionadas com os activos e correspondentes ao perodo anterior  sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitrias e das despesas com emisso de obrigaes;

Elimina-se, igualmente, a exigncia de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigncia para o processo de documentao fiscal;

Passa ainda a prever-se expressamente a possibilidade de, mediante autorizao da Direco-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciaes ou amortizaes inferiores s quotas mnimas que decorrem da aplicao das taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar;

Finalmente, houve a preocupao de se atender s especificidades dos activos no correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n. 1 do artigo 31. do Cdigo do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n. 442-B/88, de 30 de Novembro, na redaco dada pelo Decreto-Lei n. 159/2009, de 13 de Julho, e nos termos da alnea c) do artigo 199. da Constituio, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1. CONDIOES GERAIS DE ACEITAO DAS DEPRECIACOES E AMORTIZACOES

1 - Podem ser objecto de depreciao ou amortizao os elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando -se como tais os activos fixos tangveis, os activos intangveis, os activos biolgicos que no sejam consumveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histrico que, com carcter sistemtico, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilizao ou do decurso do tempo. (Redaco da Lei n. 64-B/2011, de 30 de dezembro)

2 - Salvo razes devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributria e Aduaneira, as depreciaes e amortizaes s so consideradas: (Redaco do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

a) Relativamente a activos fixos tangveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilizao;

b) Relativamente aos activos biolgicos que no sejam consumveis e aos activos intangveis, a partir da sua aquisio ou do incio de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangveis, quando se trate de elementos especificamente associados  obteno de rendimentos, a partir da sua utilizao com esse fim. (Redao da Lei n. 64-B/2011, de 30 de dezembro)

3 - As depreciaes e amortizaes s so aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo perodo de tributao ou em perodos de tributao anteriores.

## ARTIGO 2.

### VALORIMETRIA DOS ELEMENTOS DEPRECIVEIS OU AMORTIZVEIS

1 - Para efeitos de clculo das quotas mximas de depreciao ou amortizao, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

a) Custo de aquisio ou de produo, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a ttulo oneroso ou de elementos construdos ou produzidos pela prpria empresa;

b) Valor resultante de reavaliao ao abrigo de legislao de carcter fiscal;

c) Valor de mercado,  data do reconhecimento inicial, para os bens objeto de avaliao para este efeito, quando no seja conhecido o custo de aquisio ou de produo, podendo esse valor ser objeto de correo, para efeitos fiscais, quando se considere excedido. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

2 - O custo de aquisio de um elemento do ativo  o respetivo preo de compra, acrescido:

a) Dos gastos acessrios suportados at  sua entrada em funcionamento ou utilizao;

b) Das benfeitorias necessrias ou teis realizadas, de acordo com a normalizao contabilstica aplicvel.

(Redao da Lei n. 2/2014, de 16 de janeiro)

3 - O custo de produo de um elemento do activo obtm-se adicionando ao custo de aquisio das matrias-primas e de consumo e da mo-de-obra directa, os outros custos directamente imputveis ao produto considerado, assim como a parte

dos custos indirectos respeitantes ao perodo de construo ou produo que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuvel.

4 - No custo de aquisio ou de produo inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, no for dedutvel, designadamente em consequncia de excluso do direito  deduco, no sendo, porm, esses custos influenciados por eventuais regularizaes ou liquidaes efectuadas em perodos de tributao posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilizao.

5 - Para efeitos da determinao do valor deprecivel ou amortizvel, previsto nos nmeros anteriores:

- a) No so consideradas as despesas de desmantelamento; e
- b) Deduz-se o valor residual.

(Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

6 - [Anterior n. 5] So, ainda, includos no custo de aquisio ou de produo, de acordo com a normalizao contabilstica especificamente aplicvel, os custos de emprstimos obtidos que sejam directamente atribuveis  aquisio ou produo de elementos referidos no n. 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao perodo anterior  sua entrada em funcionamento ou utilizao, desde que este seja superior a um ano. ((Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

7 - [Anterior n. 6] Sem prejuzo do referido no nmero anterior, no se consideram no custo de aquisio ou de produo as diferenas de cmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizaes  data do balano. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

### ARTIGO 3. PERODO DE VIDA TIL

1 - A vida til de um elemento do activo deprecivel ou amortizvel , para efeitos fiscais, o perodo durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excludo, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2 - Qualquer que seja o mtodo de depreciao ou amortizao aplicado, considera-se:

- a) Perodo mnimo de vida til de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciao ou amortizao que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.;
- b) Perodo mximo de vida til de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alnea anterior.

3 - Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 - Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º

5 - Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira. (Redacção do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

#### ARTIGO 4.º

### MÉTODOS DE CÁLCULO DAS DEPRECIACOES E AMORTIZACOES

1 - O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método da linha reta. (Redacção do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

2 - Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

a) Edifícios;

b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 - A adopção pelo sujeito passivo de métodos de depreciação e amortização diferentes dos referidos nos números anteriores, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às previstas no presente decreto regulamentar, depende de autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual deve ser solicitada até ao termo do período de tributação no qual o sujeito passivo pretenda iniciar a aplicação de tais métodos, através de requerimento em que se indiquem as razões que os justificam. (Redacção do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

#### ARTIGO 5.º

### MÉTODO DA LINHA RETA

(Epígrafe atualizada pelo decreto regulamentar  
n.º 4/2015, de 22 de abril)

1 - No método da linha reta, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos

valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciao ou amortizao especificas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do ativo dos correspondentes ramos de atividade ou, quando estas no estejam fixadas, as taxas genericas fixadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante. (Redao do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

2 - Exceptuam-se do disposto no nmero anterior os seguintes casos, em que as taxas de depreciao ou amortizao so calculadas com base no correspondente perodo de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que  inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparaoes e beneficiaoes;
- d) Obras em edifcios e em outras construoes de propriedade alheia.

3 - Relativamente aos elementos para os quais no se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciao ou amortizao so aceites as que pela Autoridade Tributria e Aduaneira sejam consideradas razoaveis, tendo em conta o perodo de vida til esperada daqueles elementos. (Redao do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

4 - Quando, em relao aos elementos mencionados nas alneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilizao, o perodo de utilidade esperada no pode ser inferior  diferena entre o perodo mnimo de vida til do mesmo elemento em estado de novo e o nmero de anos de utilizao j decorrido.

5 - Para efeitos de depreciao ou amortizao, consideram-se:

- a) «Grandes reparaoes e beneficiaoes» as que aumentem o valor ou a durao provavel dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifcios e em outras construoes de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifcios e em outras construoes de propriedade alheia, e no sendo de manuteno, reparao ou conservao, ainda que de caractr plurianual, no dem origem a elementos removveis ou, dando-o, estes percam ento a sua funo instrumental.

## ARTIGO 6.º

### MTODO DAS QUOTAS DECRESCENTES

1 - No mtodo das quotas decrescentes, a quota anual de depreciao que pode ser aceite como gasto do perodo de tributao determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, que ainda no tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes mximos:

- a) 1,5, quando o perodo de vida til do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o perodo de vida til do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o perodo de vida til do elemento seja superior a seis anos.

2 - Nos casos em que, nos perodos de tributao j decorridos de vida til do elemento do activo, no tenha sido praticada uma quota de depreciao inferior  referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciao determinada de acordo com o disposto no nmero anterior for inferior, num dado perodo de tributao,  que resulta da diviso do valor pendente de depreciao pelo nmero de anos de vida til que restam ao elemento a contar do incio desse perodo de tributao, pode ser aceite como gasto, at ao termo dessa vida til, uma depreciao de valor correspondente ao quociente daquela diviso.

3 - Para efeitos do disposto no nmero anterior, a vida til de um elemento do activo reporta-se ao perodo mnimo de vida til segundo o disposto na alnea a) do n.º 2 do artigo 3.º

4 - O disposto no n.º 2 no prejudica a aplicao do que se estabelece no artigo 18.º relativamente a quotas mnimas de depreciao.

## ARTIGO 7.º

### DEPRECIACOES E AMORTIZACOES POR DUODCIMOS

1 - No ano da entrada em funcionamento ou utilizao dos activos, pode ser praticada a quota anual de depreciao ou amortizao em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciao ou amortizao, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao nmero de meses contados desde o ms da entrada em funcionamento ou utilizao desses activos.

2 - No caso referido no nmero anterior, no ano em que se verificar a transmisso, a inutilizao ou o termo de vida til dos mesmos activos nas condioes do n.º 2 do artigo 3.º, so so aceites depreciaoes ou amortizaoes correspondentes ao nmero de meses decorridos at ao ms anterior ao da verificao desses eventos.

3 - A quota de depreciao ou amortizao que pode ser aceite como gasto do pe-



rodo de tributao  tambm determinada tendo em conta o nmero de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilizao nos seguintes casos:

- a) Relativamente ao perodo de tributao em que se verifique a cessaco da actividade, motivada pelo facto de a sede e a direco efectiva deixarem de se situar em territrio portugus, continuando, no entanto, os activos afectos ao exerccio da mesma actividade, atravs de estabelecimento estvel a situado;
- b) Relativamente ao perodo de tributao referido na alnea d) do n. 4 do artigo 8. do Cdigo do IRC;
- c) Quando seja aplicvel o disposto no n. 3 do artigo 74. do Cdigo do IRC, relativamente ao nmero de meses em que, no perodo de tributao da transmisso, os activos estiveram em funcionamento ou utilizao nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequncia da fuso ou ciso ou entrada de activos;
- d) Relativamente ao perodo de tributao em que se verifique a dissoluo da sociedade para efeitos do disposto na alnea c) do n. 2 do artigo 79. do Cdigo do IRC.

#### ARTIGO 8. APLICAO UNIFORME DOS MTODOS DE DEPRECIACO E AMORTIZACO

Salvo razes devidamente justificadas, para efeitos de clculo do limite mximo das quotas de depreciao ou amortizao que podem ser aceites, em cada perodo de tributao, deve ser aplicado, em relao a cada elemento do activo, o mesmo mtodo de depreciao e amortizao desde a sua entrada em funcionamento ou utilizao at  sua depreciao ou amortizao total, transmisso ou inutilizao.

#### ARTIGO 9. REGIME INTENSIVO DE UTILIZAO DOS ACTIVOS DEPRECIVEIS

1 - Quando os activos fixos tangveis estiverem sujeitos a desgaste mais rpido do que o normal, em consequncia de laborao em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do perodo de tributao:

- a) Se a laborao for em dois turnos, uma quota de depreciao correspondente  que puder ser praticada pelo mtodo que estiver a ser aplicado, acrescida at 25 %;
- b) Se a laborao for superior a dois turnos, uma quota de depreciao correspondente  que puder ser praticada pelo mtodo que estiver a ser aplicado, acrescida at 50 %.

2 - No caso do mtodo das quotas decrescentes, o disposto no nmero anterior no pode ser aplicado relativamente ao primeiro perodo de depreciao, nem dele pode decorrer, nos perodos seguintes, uma quota de depreciao superior  que puder ser praticada nesse primeiro perodo.

3 - A aplicao do regime mencionado no n. 1 a ativos fixos tangveis que estejam sujeitos a um desgaste mais rpido do que o normal em consequncia de causas diferentes das previstas no referido nmero, desde que devidamente justificadas e respeitado o limiar mximo estabelecido na alnea b) do n. 1 e as limitaes mencionadas no nmero anterior, depende de autorizao da Autoridade Tributria e Aduaneira, a qual deve ser solicitada at ao termo do primeiro perodo de tributao no qual o sujeito passivo pretenda aplicar aquele regime, atravs de requerimento em que se indiquem as quotas de depreciao a praticar e as razes que as justificam. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

4 - O disposto nos nmeros anteriores no  aplicvel, em regra, relativamente a:

a) Edifcios e outras construes;

b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade econmica em que especificamente so utilizados, esto normalmente sujeitos a condies intensivas de explorao.

#### ARTIGO 10. DEPRECIACOES DE IMVEIS

1 - No caso de imveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2., para efeitos do clculo das respectivas quotas de depreciao,  excludo o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de explorao, a parte do respectivo valor no sujeita a deprecimento.

2 - De modo a permitir o tratamento referido no nmero anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentao fiscal previsto no artigo 130. do Cdigo do IRC:

a) O valor do terreno e o valor da construo, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente  construo e o que lhe serve de logradouro;

b) A parte do valor do terreno de explorao no sujeita a deprecimento e a parte desse valor a ele sujeita.

3 - Em relao aos imveis adquiridos sem indicao expressa do valor do terreno referido na alnea a) do nmero anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais,  fixado em 25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em clculos devidamente fundamentados e aceites pela Autoridade Tributria e Aduaneira. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

4 - O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porm, ser inferior ao determinado nos termos do Cdigo do Imposto Municipal sobre Imveis, aprovada pelo Decreto-Lei n. 287/2003, de 12 de Novembro.

5 - O valor deprecivel de um imvel corresponde ao seu valor de construo ou, tratando-se de terrenos para explorao,  parte do respectivo valor sujeita a deprecimento.

#### ARTIGO 11.

##### DEPRECIACOES DE VIATURAS LIGEIRAS, BARCOS DE RECREIO E AVIOES DE TURISMO

1 - No so aceites como gastos as depreciaes das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veculos eltricos, na parte correspondente ao custo de aquisio ou ao valor revalorizado excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsvel pela rea das finanas, bem como dos barcos de recreio e avioes de turismo. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

2 - O disposto no nmero anterior no  aplicvel aos bens  referidos que estejam afetos  explorao de servio pblico de transportes ou que se destinem a ser alugados no exerccio da atividade normal do sujeito passivo. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

#### ARTIGO 12.

##### ACTIVOS REVERTVEIS

1 - Os elementos depreciveis ou amortizveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionrias que, nos termos das regras de normalizao contabilstica aplicveis, sejam reconhecidos como elementos do seu ativo fixo tangvel ou intangvel e que, nos termos das clusulas do contrato de concesso, sejam revertveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em funo do nmero de anos que restem do perodo de concesso, quando aquele for inferior ao seu perodo mnimo de vida til. (Redao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

2 - Para efeitos do disposto no nmero anterior, a quota anual de depreciao ou amortizao que pode ser aceite como gasto do perodo de tributao determina-se dividindo o custo de aquisio ou de produo dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo nmero de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilizao at  data estabelecida para a reverso.

3 - Na determinao da quota anual de depreciao ou amortizao deve ser tido em considerao, com a limitao mencionada na parte final do n. 1, o novo perodo que resultar de eventual prorrogao ou prolongamento do perodo de concesso, a partir do perodo de tributao em que esse facto se verifique.

### ARTIGO 13.º

#### LOCAO FINANCEIRA

1 - As depreciaes ou amortizaes dos bens objecto de locao financeira so gastos do perodo de tributao dos respectivos locatrios, sendo-lhes aplicvel o regime geral constante do Cdigo do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 - A transmisso dos bens locados, para o locatrio, no termo dos respectivos contratos de locao financeira, bem como na relocao financeira prevista no artigo 25.º do Cdigo do IRC, no determinam qualquer alterao do regime de depreciaes ou amortizaes que vinha sendo seguido em relao aos mesmos pelo locatrio.

### ARTIGO 14.º

#### PEAS E COMPONENTES DE SUBSTITUIO OU DE RESERVA

1 - As peas e componentes de substituio ou de reserva, que sejam perfeitamente identificveis e de utilizao exclusiva em activos fixos tangveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilizao destes activos ou da data da sua aquisio, se posterior, durante o mesmo perodo da vida til dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo perodo de vida til calculado em funo do nmero de anos de utilidade esperada.

2 - O regime referido no nmero anterior no se aplica s peas e componentes que aumentem o valor ou a durao esperada dos elementos em que so aplicados.

### ARTIGO 15.º

#### DEPRECIACOES DE BENS REAVALIADOS

1 - O regime de aceitao como gastos das depreciaes de bens reavaliados ao abrigo de legislao de carcter fiscal  o mencionado na mesma, com as adaptaes resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2 - Relativamente s reavaliaes ao abrigo de diplomas de carcter fiscal,  de observar o seguinte:

a) No  aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importncia do aumento das depreciaes resultantes dessas reavaliaes;

b) No  aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor deprecivel ou amortizvel dos elementos do ativo que tenham sofrido perdas por imparidade nos termos do artigo 31.º-B do Cdigo do IRC que corresponda  reavaliao efetuada. (Redao do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

3 - Exceptuam-se do disposto no nmero anterior as reavaliaoes efectuadas ao abrigo da Portaria n. 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n. 126/77, de 2 de Abril, desde que efectuadas nos termos previstos nessa legislaao e, na parte aplicavel, com observancia das disposioes do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciaoes resultante da reavaliaao  aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

#### ARTIGO 16. ACTIVOS INTANGIVEIS

1 - Os activos intangiveis so amortizaveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigencia temporal limitada.

2 - So amortizaveis os seguintes activos intangiveis:

a) Despesas com projectos de desenvolvimento;

b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvaras, processos de produao, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a ttulo oneroso e cuja utilizaao exclusiva seja reconhecida por um perodo limitado de tempo.

3 - Exceto em caso de deprecimento efetivo, devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Tributaria e Aduaneira, no so amortizaveis: (Redaao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

a) Trespases de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrcolas; (Redaao do Decreto Regulamentar n. 4/2015, de 22 de abril)

b) Elementos mencionados na alnea b) do nmero anterior quando no se verifiquem as condioes a referidas.

#### ARTIGO 17. PROJECTOS DE DESENVOLVIMENTO

1 - As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no perodo de tributaao em que sejam suportadas.

2 - Para efeitos do disposto no presente decreto regulamentar, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas atravs da exploraao de resultados de trabalhos de investigaao ou de outros conhecimentos cientficos ou tcnicos, com vista  descoberta ou  melhoria substancial de matrias-primas, produtos, servios ou processos de produao.

3 - No  aplicavel o disposto no n. 1, nem o referido na alnea a) do n. 2 do artigo anterior, aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

### ARTIGO 18.º

#### QUOTAS MÍNIMAS DE DEPRECIACO OU AMORTIZACO

1 - As quotas mnimas de depreciao ou amortizao que no tiverem sido contabilizadas como gastos do perodo de tributao a que respeitam, no podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro perodo de tributao.

2 - Para efeitos do disposto no nmero anterior, as quotas mnimas de depreciao ou amortizao so determinadas atravs da aplicao, aos valores mencionados no artigo 2.º, das taxas iguais a metade das fixadas nos termos do artigo 5.º, dependendo a utilizao de quotas inferiores de comunicao  Autoridade Tributria e Aduaneira, efetuada at ao termo do primeiro perodo de tributao em que o sujeito passivo pretenda iniciar a aplicao de tais quotas, na qual se indiquem as quotas a praticar e as razes que justificam a respetiva utilizao. (Redao do Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril)

3 - O disposto nos nmeros anteriores no  aplicvel aos activos no correntes detidos para venda.

### ARTIGO 19.º

#### ELEMENTOS DE REDUZIDO VALOR

1 - Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitrios de aquisio ou de produo no ultrapassem (euro) 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num s perodo de tributao, excepto quando faam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 - Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do nmero anterior quando os mencionados elementos no possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 - Os activos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciaes e amortizaes pelo seu valor global, numa linha prpria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada perodo de tributao, com a designao «Elementos de custo unitrio inferior a (euro) 1000», elementos estes cujo perodo mximo de vida til se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

### ARTIGO 20.º

#### DEPRECIACOES E AMORTIZACOES TRIBUTADAS

As depreciaes e amortizaes que no sejam consideradas como gastos fiscais no perodo de tributao em que foram contabilizadas, por excederem as importncias mximas admitidas, so aceites como gastos fiscais nos perodos seguintes, na medida em que no se excedam as quotas mximas de depreciao ou amortizao fixadas no presente decreto regulamentar.

## ARTIGO 21.º

### MAPAS DE DEPRECIACOES E AMORTIZACOES

1 - Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentaco fiscal previsto nos artigos 130.º do Cdigo do IRC e 129.º do Cdigo do IRS, os mapas de depreciaes e amortizaes de modelo oficial, apresentando separadamente:

- a) Os elementos que entraram em funcionamento at 31 de Dezembro de 1988;
- b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989;
- c) Os elementos que foram objecto de reavaliao ao abrigo de diploma de carcter fiscal.

2 - Os mapas a que se refere o nmero anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificao expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

3 - A contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do Cdigo do IRC e do artigo 117.º do Cdigo do IRS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislao aplicvel.

## ARTIGO 22.º

### DISPOSICO TRANSITRIA

Na aplicao do disposto no presente decreto regulamentar deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O mtodo das quotas degressivas  aplicvel apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989;
- b) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º  aplicvel s situaes ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situaes mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;
- c) Relativamente aos imveis de que no tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislao mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, o limite mnimo a referido  constitudo por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz  data da aquisio do imvel;
- d) No tocante aos contratos de locao financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990, aplica-se, com as necessrias adaptaes, para efeitos do clculo das quotas de depreciao, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

e) As taxas de depreciao e amortizao constantes das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante, so aplicveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas  Portaria n. 737/81, de 29 de Agosto, com as alteraes que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.os 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro;

f) As despesas com a emisso de obrigaes, os encargos financeiros com a aquisio ou produo de elementos do imobilizado, as diferenas de cmbio desfavorveis relacionadas com o imobilizado e os encargos com campanhas publicitrias, reconhecidos como gastos e ainda no aceites fiscalmente, concorrem igualmente para a formao do lucro tributvel de acordo com o regime que vinha sendo adoptado.

#### ARTIGO 23. NORMA REVOGATRIA

 revogado o Decreto Regulamentar n. 2/90, de 12 de Janeiro.

#### ARTIGO 24. ENTRADA EM VIGOR E PRODUO DE EFEITOS

O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos perodos de tributao que se iniciem em, ou aps, 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009  
Jos Scrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos.  
Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Repblica, Anbal Cavaco Silva.  
Referendado em 1 de Setembro de 2009.  
O Primeiro-Ministro, Jos Scrates Carvalho Pinto de Sousa.



TABELA I

Taxas especficas

(ver documento original)

TABELA II

Taxas genricas

(ver documento original)

TABELAS I e II referidas no presente decreto regulamentar

TABELA I  
Taxas específicas

Código		Percentagens
	DIVISÃO I	
	<b>Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca</b>	
	<b>Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária</b>	
	Construções:	
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão .....	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria .....	6,66
	Estufas:	
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares .....	10
0020	De estrutura de madeira .....	20
0025	Silos .....	8,33
0030	Nitreiras e fossas .....	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.) .....	10
	Plantações:	
0040	Bosques e florestas .....	(a)
0045	Oliveiras .....	4
0050	Vinhas .....	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras .....	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros .....	14,28
0065	Outros pomares .....	10
0070	Flores e outras plantações .....	(b)
	Equipamentos motorizados:	
0075	Tractores, ceifeiras — debulhadoras, motocultivadores, etc. ....	16,66
	Equipamentos não motorizados:	
0090	Arrancadora — carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão .....	14,28
0095	Outros equipamentos .....	12,5
	Equipamentos especializados:	
	Equipamento de rega por aspersão:	
0100	Barragens e rede primária .....	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas .....	5
0110	Restante equipamento .....	12,5
0115	Equipamento de ordenha .....	12,5
0120	Equipamento de vinificação .....	12,5
	Melhoramentos fundiários:	
0125	Subsolagens de efeito duradouro .....	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro .....	20
0135	Barragens de terra batida e charcas .....	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc. ....	14,28
0145	Poços e furos .....	10
0150	Cercas .....	10

Cdigo		Percentagens
	Animais:	
0155	De trabalho .....	12,5
	Reprodutores:	
0160	Sunos .....	33,33
0165	Outros .....	10
	<b>Grupo 2 — Pesca</b>	
	Barcos de pesca:	
0170	Costeiros (trainieras e outras embarcaes cuja arqueao bruta ou calado as caracterize como costei- ras) .....	12,5
	De alto mar:	
0175	De ferro .....	7,14
0180	De madeira .....	10
0185	Navios — fbricas e navios — frigorficos .....	10
0190	Instalaes de congelao e conservao .....	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar .....	20
0200	Apresto de pesca .....	33,33
	DIVISO II	
	<b>Indstrias extractivas</b>	
0210	Terrenos de explorao .....	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras .....	(d)
0220	Fornos de ustulao e fundio .....	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfcie .....	12,5
0230	De subsolo .....	20
0235	Vias frreas e respectivo material rolante .....	12,5
0240	Equipamento mvel sobre rodas ou lagartas .....	20
0245	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
	DIVISO III	
	<b>Indstrias transformadoras</b>	
	<b>Grupo 1 — De alimentao, bebidas e tabaco</b>	
	<b>A) Indstria de panificao</b>	
0250	Fornos mecnicos, elctricos, a vapor, etc. ....	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha .....	8,33
0260	Equipamento mecnico e especfico .....	12,5
0265	Instalaes frigorficas e de ventilao .....	12,5
0270	Silos (tecido) .....	25
	<b>B) Outras Indstrias de alimentao</b>	
0275	Silos .....	5
	Depsitos:	
0280	De cimento .....	6,66
0285	De metal .....	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Elctricos e de combustveis lquidos ou gasosos .....	12,5
0295	A lenha ou a carvo .....	8,33
0300	Fornos mveis .....	14,28
0305	Prensas .....	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos .....	12,5
0315	Mveis .....	14,28
	Maquinaria e instalaes industriais de uso especfico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinao de leos vegetais .....	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados .....	14,28
0330	Outras indstrias .....	12,5

Cdigo		Percentagens
<b>C) Bebidas no alcolicas</b>		
0345	Instalaes de captao, poos e depsitos de gua . . . . .	5
	Depsitos e tanques para a preparao de misturas e armazenagem:	
0350	De ao inoxidvel . . . . .	5
0355	De outros materiais . . . . .	8,33
	Maquinaria para filtraem, esterilizao, engarrafamento e rotulagem:	
0360	Automticas e semiautomticas. . . . .	12,5
0365	No automticas. . . . .	10
	Maquinaria e instalaes de seleco, lavagem, triturao, prensagem e concentrao de frutos:	
0370	Automticas e semiautomticas. . . . .	14,28
0375	No automticas. . . . .	12,5
0380	Instalaes frigorificas . . . . .	12,5
<b>D) Bebidas alcolicas</b>		
	Tanques, cubas e depsitos de fermentao, repouso e armazenagem:	
0390	De madeira. . . . .	7,14
0395	Metlicos . . . . .	6,66
0400	De beto e similares . . . . .	5
0405	Caldeiras e alambiques . . . . .	6,66
0410	Maquinaria e instalaes de uso especifico . . . . .	12,5
<b>E) Tabaco</b>		
	Cmaras de secagem de tabaco:	
0420	De beto ou alvenaria . . . . .	5
0425	Construes ligeiras . . . . .	12,5
0430	Mquinas e instalaes de uso especifico . . . . .	12,5
<b>Grupo 2 — Txteis</b>		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas . . . . .	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes . . . . .	12,5
0450	Teares para a indstria de tapearia . . . . .	14,28
	Outras mquinas e instalaes de uso especifico:	
0455	Para uso em ambiente normal . . . . .	12,5
0460	Para uso em ambiente corrosivo . . . . .	20
<b>Grupo 3 — Calado, vesturio e txteis em obra</b>		
0470	Mquinas e instalaes industriais de uso especifico . . . . .	12,5
0475	Caldeiras para a produo de vapor . . . . .	20
0480	Moldes e formas para calado . . . . .	50
<b>Grupo 4 — Madeira e cortia</b>		
<b>A) Madeiras</b>		
0490	Instalao industriais de uso especifico . . . . .	12,5
	Maquinaria:	
0495	De serrao e fabrico de mveis e alfaias de madeira . . . . .	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de particulas e fibras de madeira. . . . .	12,5
<b>B) Preparao e transformao de cortias, aglomerados e granulados</b>		
0510	Caldeiras a vapor . . . . .	20
0515	Autoclaves de coco. . . . .	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto . . . . .	12,5
0525	Instalaes de uso especifico . . . . .	8,33
0530	Mquinas de uso especifico . . . . .	10
<b>Grupo 5 — Indstrias do papel e de artigos de papel</b>		
0540	Geradores de vapor . . . . .	6,66
0545	Lixiviadores . . . . .	14,28
	Mquinas de uso especifico para:	
0550	Fabricao de pasta . . . . .	10

Cdigo		Percentagens
0555	Formao de folha de papel .....	8,33
0560	Preparao e acabamento de papel .....	12,5
0565	Transformao de papel .....	14,28
<b>Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indstrias conexas</b>		
0575	Mquinas de composio de jornais dirios .....	20
0580	Mquinas de impresso .....	14,28
0585	Aparelhagem electrnica para comando, reproduo, iluminao e corte .....	20
0590	Outras mquinas e apetrechos de uso especfico .....	12,5
0595	Tipos e cortantes .....	33,33
<b>Grupo 7 — Indstrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calado e artigos de vesturio)</b>		
0605	Instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
0610	Mquinas de uso especfico .....	14,28
<b>Grupo 8 — Indstria de borracha</b>		
0620	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
0625	Moldes e formas .....	33,33
<b>Grupo 9 — Indstrias qumicas</b>		
<b>A) Derivados do petrleo bruto e carvo</b>		
0640	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
0645	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico sujeitas a ambiente corrosivo .....	16,66
0650	Oleodutos, reservatrios e instalaes de distribuio .....	10
0655	Bombas de gs (petrleo) .....	14,28
<b>B) Produes de gases comprimidos</b>		
0665	Instalaes industriais de uso especfico .....	10
0670	Mquinas de uso especfico .....	14,28
0680	Material de distribuio de gases (embalagens) .....	12,5
<b>C) Fabricao de explosivos e pirotecnia</b>		
0690	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
0695	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico em ambiente corrosivo .....	20
0700	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>D) Sabes, detergentes e leos e gorduras animais ou vegetais no alimentares</b>		
0710	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
0715	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico em ambiente corrosivo .....	20
0720	Aparelhos e utenslios de laboratrio .....	20
0725	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>E) Fabricao de fibras artificiais e sintticas, resinas sintticas e outras matrias plsticas</b>		
0730	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
0735	Prensas .....	6,25
0740	Moldes e formas .....	33,33
0745	Material de laboratrio .....	20
<b>F) Outras indstrias qumicas</b>		
0760	Fornos reactores para snteses .....	20
0765	Fornos reactores para fuso .....	20
0770	Instalaes de electrlise e de electrossntese .....	20
0775	Instalaes de fabricao de cidos .....	20
0780	Mquinas e outras instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
0785	Mquinas e outras instalaes industriais de uso especfico em ambiente corrosivo .....	16,66
<b>Grupo 10 — Indstrias dos produtos minerais no metlicos</b>		
<b>A) Cermica de construo</b>		
0800	Terrenos de explorao .....	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes .....	14,28
0810	Fornos e muflas contnuos .....	16,66
0815	Mquinas e outras instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira) .....	33,33

Cdigo		Percentagens
<b>B) Porcelanas e faianas</b>		
0835	Fornos .....	14,28
0840	Mquinas e outras instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
0845	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>C) Vidros e artigos de vidro</b>		
0850	Fornos .....	14,28
0855	Mquinas e instalaes de uso especfico .....	12,5
0865	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>D) Cimento</b>		
0875	Fornos .....	14,28
0880	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
<b>E) Artefactos de cimento</b>		
0890	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
<b>F) Cal e gesso</b>		
0910	Fornos .....	12,5
0915	Mquinas e instalaes industriais de uso especfico .....	12,5
<b>Grupo 11 — Indstrias metalrgicas, metalomecnicas e de material elctrico</b>		
<b>A) Bsicas do ferro e do ao</b>		
0930	Fornos .....	12,5
0935	Mquinas e outros instrumentos industriais de uso especfico .....	14,28
<b>B) Bsicas de metais no ferrosos</b>		
0950	Fornos .....	14,28
0955	Clulas electrolticas e outras instalaes para reagentes qumicos .....	16,66
0960	Mquinas e outras instalaes industriais de uso especfico .....	14,28
0965	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>C) Construo e reparao naval</b>		
0970	Docas flutuantes .....	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais .....	5
	Embarcaes para navegao fluvial:	
0980	De ferro .....	7,14
0985	De madeira .....	10
0990	Fornos .....	14,28
0995	Outras instalaes industriais de uso especfico .....	10
1000	Mquinas de uso especfico .....	16,66
<b>D) Outras indstrias metalrgicas, metalomecnicas e de material elctrico</b>		
1010	Fornos de secagem .....	20
1015	Outros fornos e estufas .....	14,28
1020	Instalaes de vcuo .....	20
1025	Clulas electrolticas e instalaes para reagentes qumicos .....	14,28
1030	Equipamento de soldadura .....	20
1035	Outras instalaes industriais de uso especfico .....	10
	Prensas:	
1040	De tipo ligeiro .....	14,28
1045	De tipo pesado .....	10
1050	Mquinas de bobinar .....	25
1055	Mquinas para corte de chapa magntica .....	20
1060	Outras mquinas de uso especfico .....	14,28
1065	Moldes .....	33,33
1070	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33
<b>Grupo 12 — Indstrias transformadoras diversas</b>		
<b>A) Fabricao de aparelhos e instrumentos de medida e verificao</b>		
1075	Instalaes industriais de uso especfico .....	10
1080	Mquinas de uso especfico .....	14,28
1085	Fornos .....	12,5
1090	Ferramentas e utenslios de uso especfico .....	33,33

Cdigo		Percentagens
<b>B) Fabricaco de jias e de artigos de ourivesaria</b>		
1095	Instalaoes industriais de uso especfico . . . . .	10
1100	Mquinas de uso especfico . . . . .	14,28
1105	Ferramentas e utenslios de uso especfico . . . . .	33,33
<b>C) Fabricaco de artigos de matrias plsticas</b>		
1110	Instalaoes industriais de uso especfico . . . . .	10
1115	Mquinas de uso especfico . . . . .	20
1120	Moldes . . . . .	33,33
1125	Ferramentas e utenslios de uso especfico . . . . .	33,33
DIVISO IV		
<b>Construo civil e obras pblicas</b>		
1130	Construoes ligeiras no afectas a obras em curso . . . . .	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida . . . . .	16,66
	Materiais auxiliares de construo:	
	De madeira:	
1140	Andaimes . . . . .	100
1145	Cofragem . . . . .	100
	Metlicos:	
1150	Andaimes . . . . .	14,28
1155	Cofragem . . . . .	25
1160	Diversos . . . . .	20
	Equipamentos:	
1165	De transporte geral . . . . .	25
	De oficinas:	
1170	Carpintaria . . . . .	16,66
1175	Serralharia . . . . .	14,28
1180	Produo e distribuo de energia elctrica . . . . .	14,28
1185	Para movimentaco e armazenagem de materiais . . . . .	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido . . . . .	25
1195	Para trabalhos de escavaco e terraplenagem . . . . .	20
1200	De sondagens e fundaoes . . . . .	20
1205	Para explorao de pedreiras, fabricaco e aplicaco de betes e argamassas . . . . .	20
1210	Para construo de estradas . . . . .	20
1215	Para obras hidrulicas . . . . .	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais . . . . .	33,33
DIVISO V		
<b>Electricidade, gs e gua</b>		
<b>Grupo 1 — Produo, transporte e distribuo de energia elctrica</b>		
1225	Obras hidrulicas fixas . . . . .	3,33
	Equipamentos de centrais:	
1230	Hidroelctricas . . . . .	6,25
1235	Termoelctricas . . . . .	8,33
1240	Subestaoes e postos de transformao . . . . .	5
1245	Linhas de AT e suportes . . . . .	5
1250	Linhas de BT e suportes . . . . .	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo . . . . .	12,5
<b>Grupo 2 — Produo e distribuo de gs</b>		
1265	Instalaoes de destilao de carves minerais . . . . .	6,25
1270	Gasmetros e depsitos para armazenagem de gs . . . . .	6,25
1275	Subestaoes reductoras e rede de distribuo . . . . .	6,25
1280	Mquinas e outras instalaoes de uso especfico . . . . .	12,5
1285	Aparelhos de medida e controlo . . . . .	12,5

Cdigo		Percentagens
<b>Grupo 3 — Captao e distribuio de guas</b>		
1295	Obras hidrulicas fixas . . . . .	3,33
1300	Comportas . . . . .	5
	Reservatrios:	
1305	De torre ou de superfcie . . . . .	4
1310	Subterrneos . . . . .	2,5
1315	Condutas . . . . .	4
	Redes de distribuio:	
1320	De ferro . . . . .	5
1325	De fibrocimento ou similares . . . . .	6,25
1330	Outras instalaoes e mquinas de uso especfico . . . . .	12,5
1335	Aparelhos de medida e controlo . . . . .	12,5
DIVISO VI		
<b>Transportes e comunicaoes</b>		
<b>Grupo 1 — Transportes</b>		
<b>A) Transportes ferrovirios</b>		
1345	Tneis e obras de arte . . . . .	2
1350	Vias-frreas . . . . .	6,25
1355	Subestaoes de electricidade e postos de transformao . . . . .	5
1360	Linhas elctricas e respectivas instalaoes . . . . .	5
1365	Instalaoes de sinalizao e controlo . . . . .	14,28
1370	Locomotoras . . . . .	7,14
	Automotoras:	
1375	Ligeiras . . . . .	7,14
1380	Pesadas . . . . .	6,25
	Vages:	
1385	Cubas, cisternas e frigorficos . . . . .	6,25
1390	No especificadas . . . . .	5
1395	Carruagens e outro material rolante . . . . .	5
1400	Material de carga e descarga . . . . .	8,33
1405	Outras mquinas e instalaoes de uso especfico . . . . .	12,5
<b>B) Outros transportes terrestres</b>		
1415	Linhas elctricas e respectivas instalaoes . . . . .	5
1420	Carros elctricos . . . . .	6,25
1425	Trolley-cars . . . . .	10
	Veculos automveis de servio pblico:	
1430	Pesados, para passageiros . . . . .	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias . . . . .	25
1440	Ligeiros e mistos . . . . .	25
1445	Outras instalaoes de uso especfico . . . . .	10
<b>C) Transportes martimos, fluviais e lacustres</b>		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga . . . . .	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios -tanques, navios — frigorficos e outros navios especializados . . . . .	12,5
1465	Dragas, gruas flutuantes, barcaas, etc., de ferro . . . . .	8,33
1470	Fragatas, barcaas e outras embarcaoes de madeira . . . . .	12,5
1475	Embarcaoes de borraa . . . . .	10
1476	Embarcaoes de fibra de vidro . . . . .	25
1480	Mquinas e instalaoes porturias . . . . .	14,28
1485	Outras mquinas e instalaoes de uso especfico . . . . .	12,5
<b>D) Transportes areos</b>		
	Avies:	
1495	Com motores de reaco . . . . .	16,66
1500	Com motores a turbo — hlice . . . . .	16,66
1505	Com motores convencionais . . . . .	25



Cdigo		Porcentagem
1510	Frota terrestre .....	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc. ....	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão .....	12,5
<b>Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas</b>		
1530	Centrais de transmissão e de recepção .....	12,5
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos .....	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo .....	14,28
1545	Instalações de registo de rádio .....	20
1550	Postos públicos e particulares .....	10
<b>DIVISO VII</b>		
<b>Serviços</b>		
<b>Grupo 1 — Serviços de sade com ou sem internamento</b>		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias .....	25
1565	Mobiliário .....	12,5
1570	Cotchoaria e cobertores .....	25
1575	Roupas brancas e atalhados .....	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos .....	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha .....	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evoluço tcnica .....	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico .....	14,28
<b>Grupo 2 — Serviços recreativos</b>		
<b>A) Casas de espectáculos</b>		
1600	Máquinas de projecção e instalaço sonora .....	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios .....	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f) .....	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico .....	12,5
<b>B) Estações de radiodifuso e televiso</b>		
1620	Instalações radiofnicas .....	12,5
1625	Instalações de teledifuso e televiso .....	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo .....	14,28
1635	Instalações de gravação e registo .....	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior .....	20
<b>Grupo 3 — Hotis, restaurantes, cafs e actividades similares</b>		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f) .....	25
1655	Mobiliário (f) .....	12,5
1660	Cotchoaria e cobertores .....	20
1665	Roupas brancas e atalhados .....	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos .....	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha .....	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico .....	14,28
<b>Grupo 4 — Serviços de higiene e de esttica</b>		
<b>A) Lavandarias e tinturarias</b>		
1685	Máquina de uso específico .....	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico .....	10
<b>B) Barbearias, sales de cabeleireiro e institutos de beleza</b>		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares .....	20
1705	Instalações de uso específico .....	10
1710	Roupas brancas .....	50

(a) De acordo com o regime de exploraço ex, por aço de sujeito passivo, à taxa específica de 4 %. (Redaço da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro).

(b) De acordo com o regime de exploraço.

(c) Em funço do equipamento.

(d) Em funço da especificidade degradada.

(e) Em funço do equipamento.

(f) Excluem-se os sales e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II

## Taxas genéricas

Código		Percentagens
	DIVISÃO I	
	<b>Activos fixos tangíveis e propriedades de investimento</b>	
	<b>Grupo 1 — Imóveis</b>	
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.) . . . . .	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais . . . . .	2
2015	Comerciais e administrativos . . . . .	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais . . . . .	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais . . . . .	5
2035	Fornos . . . . .	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água . . . . .	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc. . . . .	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria . . . . .	3,33
2055	De madeira . . . . .	20
2060	Metálicos . . . . .	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície . . . . .	5
2070	Subterrâneos . . . . .	3,33
2075	Silos . . . . .	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos . . . . .	10
2085	Vedações ligeiras . . . . .	8,33
2090	Muros . . . . .	5
	<b>Grupo 2 — Instalações</b>	
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores) . . . . .	10
2100	De aquecimento central . . . . .	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas . . . . .	10
2110	De cabos aéreos e suportes . . . . .	10
2115	De caldeiras e alambiques . . . . .	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privadas) . . . . .	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privadas) . . . . .	7,14
2130	Centrais telefónicas privadas . . . . .	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privadas) . . . . .	10
2140	De embalagem . . . . .	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão . . . . .	5
2150	De madeira . . . . .	6,66
2155	Metálicos . . . . .	8,33
2160	De lagares e prensas . . . . .	7,14
2165	Postos de transformação . . . . .	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privadas) . . . . .	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privadas . . . . .	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos . . . . .	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas . . . . .	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante . . . . .	25
2190	Instalações de centros de formação profissional . . . . .	16,66
2195	Não especificadas . . . . .	10
	<b>Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas</b>	
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas . . . . .	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som . . . . .	20
2210	Aparelhos de ar condicionado . . . . .	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros) . . . . .	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão . . . . .	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros) . . . . .	12,5
2230	Balanças . . . . .	12,5
2235	Compressores . . . . .	25
2240	Computadores . . . . .	33,33
2245	Equipamento de centros de formação profissional . . . . .	16,66
	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	

Cdigo		Porcentagem
2250	Equipamentos de energia solar, incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia elica	8
2251	Aparelhos telemveis	20
	Equipamento de oficinas privadas:	
2255	De carpintaria	12,5
2260	De serralharia e mecnica	14,28
2265	Ferramentas e utenslios	25
2270	Guindastes	12,5
2275	Mquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocpiar	20
	Mquinas — ferramentas:	
2280	Ligeiras	20
2285	Pesadas	12,5
2290	Mquinas de lavagem automtica de veculos	20
2295	Mquinas no especificadas	12,5
2300	Material de incndio (extintores e outros)	25
2305	Material de queima	14,28
2310	Motores	12,5
2315	Televisores	14,28
	<b>Grupo 4 — Material rotante ou de transporte</b>	
2320	Aeronaves	20
	Barcos:	
2325	De ferro	7,14
2330	De madeira	10
2335	De borracha	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motocicletas	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante ( <i>dumpers</i> )	16,66
2350	Vages	4
2355	Veculos de traco animal, compreendendo animais de tiro	12,5
2360	Vias-frreas normais	4
2365	Vias-frreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
	Veculos automveis:	
2370	Funerrios	12,5
2375	Ligeiros e mistos	25
2380	Pesados de passageiros	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material	25
2395	Tanques	16,66
	<b>Grupo 5 — Elementos diversos</b>	
	Artigos de conforto e decorao (b):	
2400	Alcatifas	25
2405	Outros	12,5
2410	Encerados	50
2415	Equipamento publicitrio colocado na via pblica	12,5
2420	Filmes, discos e cassetes	25
2425	Material de desenho e topografia	12,5
2430	Mobilirio (b) (c)	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
2440	Programas de computadores	33,33
	Taras e vasilhame:	
2445	De madeira	20
2450	De metal	14,28
2455	De outros materiais	33,33
	<b>DIVISO II</b>	
	<b>Activos intangveis</b>	
2470	Projectos de desenvolvimento	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvars, processos de produo, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a ttulo oneroso e cuja utilizao exclusiva seja reconhecida por um perodo limitado de tempo	(d)

(a) Tratando-se de edifcios onde se exercem actividades enquadradas em mais de uma das rubricas, o regime de depreciao ser determinado pela classificao que lhes couber face  caracterstica mais predominante.

(b) Excluso-se o mvel e objectos de arte e antiguidades.

(c) O mobilirio e outros elementos afectos  centros de formao profissional so depreciados  taxa mxima anual de 16,66% se esta taxa elevada no estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortizao  determinada em funo do perodo de tempo em que tiver lugar a utilizao exclusiva.